



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036931-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MILA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036931-94.2025.8.26.0000

Agravantes: Mila Comércio de Colchões Ltda e Adelzira Diogenes Saldanha

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Fórum Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 1.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que, diante da interposição de agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência para a redução dos encargos contratuais e a vedação à comunicação de débito para inserção em cadastro de devedores. Segunda decisão que, porém, se limitou negar a reforma da decisão mediante exercício do juízo de retratação, sem substituir a anterior. Impossibilidade de conhecer do recurso em razão do princípio da unicidade recursal e da preclusão ocorrida quanto à primeira decisão que também foi objeto de recurso próprio. Entendimento contrário que implicaria na admissão da interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra idêntica decisão. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e ADELZIRA DIOGENES SALDANHA, contra a r. decisão de fl. 111, prolatada em ação movida em face de ITAÚ UNIBANCO S/A (Proc. nº 1024087-57.2024.8.26.0003), que, segundo alegado, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para a redução dos encargos contratuais e a vedação à comunicação de débito para inserção em

cadastro de devedores.

Inconformadas, as agravantes interpuseram recurso (fls. 01/07) alegando, em síntese, que emitiram em favor do agravado Cédula de Crédito Bancário (CCB), porém, com previsão de juros extremamente onerosos. Disseram que passam por difícil situação financeira e que tiveram seus nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito. Noticiaram que tais medidas geram enormes prejuízos no exercício de suas atividades. Requereram a antecipação de tutela recursal para que seja determinado a retirada dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, em caso de descumprimento, a fixação de astreinte em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de antecipação de tutela recursal formulado neste recurso não foi acolhido em razão de anterior análise, e indeferimento, de igual pedido formulado pelas recorrentes no agravo de instrumento nº 2291439-40.2024.8.26.0000.

Considerando-se que o agravado não foi citado no processo de origem, não houve necessidade de intimá-lo para responder o presente recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo e as agravantes não recolheram o preparo recursal em razão do pedido de assistência judiciária anterior formulado no agravo de instrumento nº 2291439-40.2024.8.26.0000. Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Entretanto, foi interposto anterior recurso com igual finalidade.

Ocorre que a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência foi prolatada em 29 de setembro de 2024 (fls. 83/84) e mantida pela decisão de fls. 99, de novembro de 2024, em que afastada a alegação de fato novo que justificasse a revisão da decisão anterior.

A r. decisão recorrida, de fls. 111 dos autos de origem, publicada em 21 de janeiro de 2025, foi limitada ao não exercício do juízo de retratação, pelo e. juízo *a quo*, em razão da interposição de recurso contra a decisão de fls. 99.

Assim, a rigor, o presente recurso, interposto em 11 de fevereiro de 2025, é voltado contra as decisões de fls. 83/84 e 99.

Ocorre que, além da intempestividade desse novo recurso, não é possível interpor dois recursos distintos contra a mesma decisão.

Segundo o princípio da unirrecorribilidade, ou unicidade, é possível a utilização somente de um recurso, salvo exceções, que, *in casu*, não se aplicam. Preleciona Fredie Didier Jr. que:

“De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica admissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava prevista no art. 809”.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – vol. 3, meios de impugnação às decisões

judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 153).

A interposição de dois recursos pela mesma parte contra igual decisão impede o conhecimento do que foi interposto em segundo lugar, diante da preclusão consumativa.

Sobre a preclusão, Cassio Scarpinella Bueno afirma:

“Por ‘preclusão’ deve ser entendida a perda da possibilidade da prática de um ato processual em virtude de algum acontecimento. É instituto umbilicalmente ligado à noção de ônus quando relativo às partes. É comum a apresentação de três espécies de preclusão, temporal, lógica e consumativa.

A ‘preclusão temporal’ é relativa à impossibilidade da prática de algum ato processual em virtude do transcurso do lapso de tempo que a lei reservava para a sua prática. Por exemplo: o art. 335, caput, reserva o prazo de quinze dias para que o réu apresente sua contestação. Caso não o faça ou faça depois da fluência do prazo, depois do advento do dies ad quem, o caso é de preclusão temporal. Ele será, diante disto, considerado revel, e determinadas consequências jurídicas poderão ser sentidas diante daquele estado de fato (arts. 344 e 346).

A ‘preclusão lógica’ relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática anterior de outro com ele incompatível. Assim, para ilustrar a afirmação, quando o réu FJGSQ, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, apelando (art. 1.009, caput), mas efetua o pagamento diretamente ao autor NS sem fazer qualquer ressalva (art. 1.000, parágrafo único).

A ‘preclusão consumativa’, por fim, justifica-se como o óbice de praticar um ato processual que foi realizado de maneira defeituosa ou insuficiente” – grifei.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 737/738).

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes” – grifei.

(...)

(AgInt no AREsp nº 2.719.156/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

“APELAÇÃO – PRELIMINAR – PROCESSUAL CIVIL – APELO INTERPOSTO PELO AUTOR, QUE JÁ HAVIA APRESENTADO RECURSO DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA – NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, POR PRECLUSÃO. É cediço que, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso, visando a impugnação do mesmo ato judicial. Interposto um recurso de apelação e na sequência outro recurso de apelação pela mesma parte contra a mesma decisão, de acordo com o princípio unirrecorribilidade, ocorreu a preclusão consumativa para qualquer outra medida. Segundo recurso de apelação do autor não conhecido, por reconhecimento da preclusão consumativa. (...)” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1106818-86.2019.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões” – grifei.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029963-38.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2024; Data de Registro: 17/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica